

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA REGISTRADO(A) SOB №

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0002306-06.2003.8.26.0270, da Comarca de Itapeva, em que é apelante CLARICE ZILOCCHI (JUSTIÇA GRATUITA) sendo apelados BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS e RODOVIAS INTEGRADAS DO OESTE S/A SPVIAS.

ACORDAM, em 25º Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO BENEDITO RIBEIRO PINTO (Presidente) e MARCONDES D'ANGELO.

São Paulo, 1 de junho de 2011.

SEBASTIÃO FLÁVIO RELATOR 87



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Seção de Direito Privado Vigésima Quinta Câmara

Voto nº 21.515

Apelação com revisão nº 990.10.326012-0 - Itapeva

Apelante: Clarice Zilocchi

Apelados: Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros; Rodovias

Integradas do Oeste S/A SPVias

RESPONSABILIDADE CIVIL POR ATO ILÍCITO. Acidente de trânsito. Colisão de ônibus e caminhão. Não esclarecimento suficiente sobre qual foi o veículo que invadiu a contramão de direção. Dúvida que milita em favor da ré, por se tratar, o fato controvertido, o que embasa a pretensão deduzida na petição inicial. Improcedência da demanda de reparação de danos. Apelação denegada.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Seção de Direito Privado Vigésima Quinta Câmara

Apelação de autora, nos autos do processo da demanda de responsabilidade civil por ato ilícito e da regressiva resultante da denunciação da lide a seguradora, reportadas que são a acidente de trânsito do qual sobejaram àquela lesões corporais de natureza grave, com sequelas definitivas geradoras de inaptidão para os atos mais ordinários da vida de um ser humano.

Na petição inicial da referida demanda é alegado que um caminhão da ré, trafegando na contramão de direção, colidiu com o ônibus em que ela viajava, o que resultou na morte de mais de uma dezena de pessoas e lesões corporais severas à própria, já mencionadas, as quais a tornaram inválida total e definitivamente, com dependência inclusive do auxílio de terceiros para dar cabo aos atos mais ordinários de seu cotidiano, até porque seguer se locomove do leito.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Seção de Direito Privado Vigésima Quinta Câmara

Com a demanda ora tratada, a apelante busca a condenação da ré a lhe proporcionar a reparação de todos os danos experimentados e que se comporá da pensão até os 65 anos de idade, reembolso de despesas com tratamento médico e para que tenha ao seu dispor o que for necessário à prática dos atos que dê continuidade à sua existência, o que importará o suprimento das restrições físicas em que se encontra; busca ainda a compensação por danos morais e estéticos.

Na demanda secundária, a ré busca o reembolso do que puder vir a despender em cumprimento de sentença, garantida que estão os tais riscos por apólice de seguro de responsabilidade civil por danos a terceiros.

Bate-se a apelante pela reversão do decreto de improcedência da demanda. Funda-se para tanto em que a prova colhida não foi corretamente valorada. Dá destaque à





TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Seção de Direito Privado Vigésima Quinta Câmara

fé pública do laudo do exame de local realizado pela Polícia Técnica, no qual são destacados os sinais no solo indiciários da invasão da contramão de direção pelo caminhão da ré, fato que foi a causa determinante da colisão dele com o ônibus em que ela viajava. Trouxe à colação decisões de outros juízos em que é reconhecida a culpa do preposto da ré pelo sinistro em causa.

Recurso regularmente processado.

É o relatório, adotado o da r. sentença quanto ao mais.

Com a consagração do processo escrito em nosso meio, em definitivo e de modo irreversível criou-se a cultura do papel, que já parece atingir o nível não só da irracionalidade, mas da insanidade, de maneira que hoje já





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Seção de Direito Privado Vigésima Quinta Câmara

parece se aceitar com tranquilidade que o mundo tem sua verdade por aquilo que está escrito, e não pelo que se revela diretamente à nossa percepção, por meio dos sentidos.

Certamente que esse vezo modernamente é favorecido pela tecnologia, seja da reprodução de cópia de textos escritos, seja da aceleração do movimento das mãos na produção da escrita.

No mundo do foro já é consenso que trazer os autos caoticamente qualquer texto escrito e no maior número que se puder será a garantia da convicção sobre a existência inconteste do fato que se quer provar.

O amontoado caótico de papéis nestes autos podem bem demonstrar essa realidade, quando se chega ao cúmulo de vir aos autos não só cópia ilegível de peças de



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Seção de Direito Privado Vigésima Quinta Câmara

autos de processo e de inquérito policial, mas em duplicidade.

Não se quer dar conta de que a mesma dificuldade que têm as partes na inteligibilidade do âmago da questão, quando há uma profusão de papéis, tem-na também o juiz, e certamente está sujeito às falhas de percepção que teria qualquer outro mortal.

No caso ora tratado, esse acontecimento chegou ao nível do descalabro, para o que muito concorreu a falta de uma condução mais ordenada na realização das fases do procedimento, descalabro esse que deixou a apelante bem à vontade para produzir na fase recursal, apesar da proibição legal, outros documentos. Praticamente instaurou uma nova fase probatória sem oposição do órgão judiciário, até porque muitos dos argumentos da apelação reportam-se a esses documentos extemporaneamente produzidos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Seção de Direito Privado

Vigésima Quinta Câmara

Definitivamente, longe esteve a autora desincumbir-se do difícil ônus de comprovar a culpa do preposto da ré pelo sinistro ora tratado.

De forma alguma se revela bastante à convicção dessa culpa do preposto da ré, como se supôs, o lacônico laudo da Polícia Técnica. A tal peça nada mais fez que, após a análise superficial dos sinais no solo na trajetória do ônibus no trecho precedente ao do embate, e com redação deplorável, trazer motivações que apenas são o discurso de uma estrutura narrativa já automatizada, com jargões de pouca ou nenhuma inteligibilidade aos não iniciados, e sem passar uma credibilidade mínima acerca do que afirma.

Sem a opção de não poder deixar de decidir, passo





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Seção de Direito Privado Vigésima Quinta Câmara

para estruturar a motivação deste voto, a considerar inicialmente as próprias declarações da apelante dadas à autoridade policial. Segundo as tais, na ocasião do sinistro tratado, o ônibus em causa balançava muito tal era o excesso de velocidade de que estava animado. Seu motorista era inexperiente, e aquela fatídica viagem era a segunda que realizava com destino a São Paulo. Aliás, embora fosse habilitado legalmente, sequer era essa a sua função habitual, pois atuava apenas como guia dos passageiros aos seus destinos. (Esses passageiros se dirigiam a hospitais de São Paulo, para tratamento médico especializado em doenças graves.) Não bastando isso, durante o trajeto, pouco antes do sinistro, convidou sua namorada para que fumassem, e ela sentou-se ao lado dele, na escada do ônibus, e se entretiveram em conversa.

Há outras declarações são do mesmo teor.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Seção de Direito Privado Vigésima Quinta Câmara

Diante desse quadro, o único elemento de convicção que pode ser tido como razoavelmente seguro, até porque confirma a versão relatada, é o parecer de engenheiro contratado pela ré, cujo trabalho, apesar de não submetido ao contraditório, tem muito mais força persuasiva do que qualquer outro elemento probatório trazido aos autos.

Procurando apurar as causas do acidente, esse engenheiro, baseado nos dizeres do próprio laudo da Polícia Técnica e nas declarações de vítimas como as que foram acima apontadas, concluiu que a culpa pelo sinistro é atribuível de modo exclusivo ao preposto da dona do ônibus em que viajava a autora.

Antes de considerações de ordem mais técnica por ele expendidas, é importante observar as fotografias de fls.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Seção de Direito Privado Vigésima Quinta Câmara

644 e 645, as quais tirou para captar o modo como se dá o tráfego no trecho da estrada onde ocorreu o acidente. Nelas há muitos flagrantes de caminhões com invasão da contramão de direção na passagem pela curva onde ocorreu o sinistro tratado, muito fechada. Demandam o sentido que na ocasião demandava o tal coletivo, certamente atraídos pela força centrífuga.

Ao mesmo fenômeno físico, por certo, não deixou de ficar sujeito o referido ônibus, e muito mais porque estava animado de alta velocidade e seu motorista se entretinha em conversas com a namorada.

O referido trabalho faz comparações interessantes que justificam razoavelmente a dinâmica do acidente em causa.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Seção de Direito Privado Vigésima Quinta Câmara

O primeiro dado que considerou foi o sulco no leito carroçável da rodovia onde ocorreu o sinistro tratado, situado no centro longitudinal, ou seja, na parte que divide cada mão de direção. Como foi causado por material metálico, é dado presumir que ali foi o ponto do embate, onde estava atuando com maior intensidade a força cinética.

Embora sequer precisasse ser esclarecido cientificamente, porque o diz a experiência, é compreensível que o excesso de velocidade do ônibus era fato indiscutível, se após o embate, ele impulsionou o caminhão por uma marcha retrogradada, por cerca de 30 m, fato revelador de que a força cinética deste era muito inferior à do ônibus.

Aliás, a morte de mais de uma dúzia de passageiros do ônibus é bastante para não sobejar dúvidas quanto a esse excesso de velocidade.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Seção de Direito Privado Vigésima Quinta Câmara

É indiscutível que o caminhão da ré estava animado de velocidade muito inferior à do ônibus, tanto que foi projetado por cerca de 30 m em marcha retrogradada. Forçosa é a conclusão de que seu motorista não se encontrava em dificuldade para mantê-lo em sua mão de direção correta, tudo sem contar que se tratava de veículo automotor para prestar socorros em estrada, por sua natureza não adaptado a desenvolver grande velocidade.

Importante é lembrar igualmente que a única testemunha que afirmou estar o dito caminhão em manobra de conversão no meio da estrada, desdisse em juízo tal assertiva.

Ainda que alguma dúvida sobejasse, ela seria interpretada em favor da ré, porque é matéria de fato que dá embasamento ao fato constitutivo do direito e, como tal, tem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Seção de Direito Privado Vigésima Quinta Câmara

ônus atribuível à parte autora.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

Sebastião Flávio

Relator